

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para permitir que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas. Para tanto, a proposta modifica diversos dispositivos das mencionadas leis, alterando regras que atualmente valem para as empresas de telecomunicações, de modo a abranger também as cooperativas no regramento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prescrito no RICD, Art. 54. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação da matéria. Na CCTCI, foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zé Vitor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* deles, o projeto de lei permite que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União para legislar sobre telecomunicações, *ex vi* do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.



Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam, de maneira geral, *boa técnica legislativa*, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Pecam, tão-somente, quanto ao que dispõe o art. 12, III, “d” da referida norma, que determina a identificação dos artigos legais alterados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

O substitutivo da segunda Comissão de mérito já faz algumas das correções necessárias, motivo pelo qual optamos por aprová-lo, com a subemenda necessária.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, com substitutivo (de técnica) e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela CCTCI, com subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



* CD217536757700 *

2021-6294

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
39.
.....

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.
(NR)

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, cooperativas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.
(NR)

Art. 76. As empresas ou cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



* CD217536757700*

Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei. (NR)

.....
.....

Art.

83.

.....

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.
(NR)

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou cooperativa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....
.....(NR).

Art. 87. A outorga a empresa, cooperativa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga. (NR).

.....
.....

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou cooperativa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência. (NR)

.....
.....

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou cooperativa:



* C D 2 1 7 5 3 6 7 5 7 7 0 0 *

.....(NR).

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (NR)."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

..... (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-6294

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI N° 8.824, DE 2017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>

* S 0 2 1 7 5 3 6 7 5 7 7 0 0 *

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

EMENDA N.

Acresça-se, a cada um dos artigos legais modificados pelo artigo 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-6294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



* C D 2 1 7 5 3 6 7 5 7 7 0 0 *